



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº 01/2015

PROTOCOLO Nº 0005844/2015

Indexado ao Processo nº 13359/2010/002/2013	
Auto de Infração n.º 48722/2014	Data: 27/06/2014, às 14h30min.
Auto de fiscalização n.º 002/2014	Data: 28/02/2014
Data da notificação: 25/08/2014	Defesa: SIM
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Viena Fazendas Reunidas Ltda.	
Empreendimento: Fazendas Reunidas dos Gerais – glebas 01 e 03	
CNPJ: 19.527.852/0016-46	Município: Rubelita/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-03-02-6	Silvicultura.	- M -

Código da Infração	Descrição
129	Lançar resíduo sólido in natura a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais.

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
Auto de Infração: PA 13359/2010/004/2014	Cadastro Efetivo

01. Relatório

Em vista de fiscalização realizada em de 28/02/2014 no empreendimento Fazendas Reunidas dos Gerais, foi lavrado auto de fiscalização de nº 02/2014, que, em síntese, constatou a seguinte irregularidade:

disposição inadequada de resíduos (pneus, embalagens usadas de óleos lubrificantes, resíduos domésticos, etc.) em uma vala sem impermeabilização.

Em decorrência disso, no dia 27/06/2014, lavrou-se o Auto de Infração n.º 48722/2014 (fls. 01/02), com enquadramento do empreendimento na infração mencionada e aplicação da sanção nele descrita, tendo sido sua atividade classificada como de médio porte.

A infratora, tendo tomado conhecimento da autuação, ofereceu resposta em 15/09/2014 (fls. 06/45).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Posteriormente, em 20/10/2014, o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres técnico (fls.51/60) e jurídico (fls.47/50), julgou parcialmente procedentes as teses apresentadas pela defesa, aplicando as atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "c" e "e", do Decreto 44.844/08, com conseqüente redução da multa em 50%.

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R0358422/2014, o recurso foi apresentado de forma tempestiva na data de 22/12/2014.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, recomendamos que seja conhecido o recurso, para fins de julgamento do mérito.

1.2. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

Em princípio, cumpre ressaltar, mais uma vez, que, da análise do auto de infração, verifica-se que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, adequando-se aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Em seu recurso, o empreendedor aponta que na decisão foi descrita como intempestiva a defesa apresentada. Ocorre que trata-se, no caso, de mero erro material, uma vez que a defesa foi tida por tempestiva e analisada. Tanto assim, que a decisão considerou argumentação da defesa, aplicando atenuantes à infração cometida e reduzindo a pena de multa inicialmente aplicada em 50%.

No que se refere à autoria da disposição inadequada dos resíduos, reitera-se que o empreendedor tratou simplesmente de alegar que não havia sido o responsável pela infração, mas não apresentou nenhuma comprovação para sua afirmativa. Assim, estando os resíduos em sua propriedade, é de se considerar o recorrente como responsável. E, ainda que não tenha sido o empreendedor responsável pela disposição dos resíduos em si, omitiu-se em recolhê-los, o que é inegavelmente sua responsabilidade, uma vez que os objetos foram encontrados em sua propriedade, a qual deveria ser mantida em conformidade com a legislação ambiental. Nesse sentido, art. 4º, §1º da Lei 7.772/80 e art. 106 da Lei Estadual 20.922/2013:

Art: 4º - A política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação do Governo no campo dessas atividades.

§ 1º - As atividades empresariais, públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com a política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Art. 106. As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, no que couber, da obrigação de reparação do dano ambiental (...)

Assim, não apresentou o recorrente qualquer argumento capaz de elidir a referida autuação.

02. Da competência para a decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, § 1º, I, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, no caso de infração às normas contidas na Lei n.º 7.772, de 1980.

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa no valor de R\$14.558,72 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos) ao autuado.

Sejam os autos encaminhados para o COPAM via sua URC para julgamento.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 06 de janeiro de 2015.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Analista Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	1.364.307-7	<i>Rafaela Câmara Cordeiro</i>